Parecer nº 49/2018/CECTCD
Referente ao PL 59/2018 Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o transporte de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
Autor: Dep. Adalto de Freitas

Relator: Deputado Wilson Santos

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Adalto de Freitas o presente Projeto de Lei nº 59/2018 que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o transporte de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28.02.2018, sendo colocada em pauta no dia 06.03.2018, tendo seu devido cumprimento no dia 14.03.2018, após foi encaminhada para esta comissão no dia 27.03.2018 sendo recebida no dia 02.04.2018, tudo conforme a folha nº 11/verso.

É o relatório.

DTF

II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

O presente projeto de lei visa propor alterações na Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o transporte de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural de Mato Grosso, com objetivo de atender as recomendação da Controladoria Geral do Estado e assim melhorar as condições de transporte dos alunos da zona rural.

Assim, buscando aprimorar o texto da norma estadual, o autor do projeto sugere as alterações e acréscimos abaixo:

Alterou o Art. 2º da Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, que passou a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2º** Os recursos previstos no orçamento do Estado para a manutenção do transporte escolar serão repassados em parcelas de forma automática e sistemática, sem necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere.
>
> § 1º O transporte de que trata o caput deste artigo será executado das seguintes formas:
>
> I - linhas exclusivas: compreendidas pela quantidade de quilômetros rodados em cada Município para transportar exclusivamente estudantes da rede estadual de ensino;
>
> II - linhas compartilhadas: obtidas pela proporcionalidade de estudantes entre a rede estadual e municipal transportados nestas linhas.
>
> § 2º O veículo de transporte será de uso exclusivo para o transporte de estudantes da rede pública de ensino.

DTF

§ 3º Não poderão ser transportados alunos em pé e sem cinto de segurança."

Foi acrescentado o Art. 5º-A, onde foram estabelecidas algumas obrigações para os municípios:

"**Art. 5º- A** São obrigações do Município:

I - efetuar o transporte, no seu território, dos estudantes da rede estadual de ensino, respeitando e cumprindo o calendário escolar da rede estadual de ensino;

II - comunicar à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer qualquer fato relevante quanto à execução do transporte;

III - manter atualizado o Sistema Informatizado, módulo GPO - Gestão de Planejamento e Orçamento/Transporte Escolar/SEDUC com as informações exigidas;

IV - cumprir as normas pertinentes à condução dos escolares definidas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como comprovar sua observância no ato da prestação de contas;

V – realizar a prestação de contas na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer;

VI – adesivar os veículos de transporte escolar no modelo estabelecido pela Controladoria-Geral do Estado, indicando os telefones da Ouvidoria-Geral do Estado, para recebimento de reclamações e denúncias sobre o serviço;

VII – realizar campanhas educativas, objetivando instruir a população sobre o direito à prestação do serviço de transporte escolar adequado, bem como a efetuar denúncias do uso irregular;

VIII – efetuar o contrato de seguro da frota contratada;

IX – licitar os serviços de transporte com observância aos regulamentos durante todo o fluxo do procedimento;

X – definir as rotas e itinerários atendidos pelos veículos contratados;

DTF

XI – detalhar, na prestação de contas as linhas, itinerários e distâncias cumpridas pelo transportador.

Parágrafo único O Município encaminhará para a Coordenadoria de Transporte Escolar da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer semestralmente, parecer do Conselho Municipal acerca da prestação de contas e relatório das condições do Transporte Escolar no Município, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações estabelecidas."

O autor Acrescentou ainda o Art. 5°-B, com a seguinte redação:

"**Art. 5°-B** São obrigações do Estado:

I - repassar aos municípios os recursos previstos no Orçamento do Estado para a manutenção do transporte escolar;

II - manter atualizado o Sistema Informatizado, módulo GPO - Gestão de Planejamento e Orçamento/Transporte Escolar/SEDUC;

III - orientar e analisar a prestação de contas emitindo parecer e posterior aprovação e/ou instauração de Tomada de Contas Especial;

IV - comunicar aos Municípios qualquer fato relevante quanto à execução do transporte escolar;

V- verificar o funcionamento das linhas do transporte escolar, por meio das Assessorias Pedagógicas e Secretarias Municipais de Educação;

VI - efetuar visita nos Municípios para verificação da atividade de transporte, por técnico capacitado da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer;

VII - orientar os trabalhos dos Conselhos do Transporte Escolar dos Municípios;
VIII – elaborar plano quinquenal de transporte escolar, com adequações a serem implantadas;

IX – elaborar cadastro de rotas, frotas e empresas licitadas dos veículos que fazem o transporte escolar de cada Município, com base no cadastro municipal;

DTF

X – realizar campanhas educativas, objetivando instruir a população sobre o direito à prestação do serviço de transporte escolar adequado, bem como a efetuar denúncias do uso irregular;

XI – expedir normas de operacionalização dos recursos estaduais transferidos aos Municípios."

O autor, ainda, alterou o art. 6° e acrescentou os artigos 6°-A e 6° - B conforme texto abaixo:

"**Art. 6°** A Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer suspenderá o repasse dos recursos aos Municípios nas seguintes hipóteses:

I – omissão na prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento;

II – utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para sua execução, conforme constatado por análise documental ou de auditoria;

III – rejeição da prestação de contas.

Parágrafo único O não encaminhamento da prestação de contas no prazo e forma previstos implicará na suspensão dos repasses, ensejará a instauração de tomada de contas especial e a adoção de medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor."

"**Art. 6°-A** Os recursos repassados aos Municípios serão destinados:

I – ao pagamento de despesas com reforma, seguro DPVAT, seguro veicular, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte dos estudantes da rede estadual de ensino, residentes na zona rural, observados os seguintes aspectos:

a) somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

DTF

b) o veículo ou embarcação deverá possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da Embarcação em nome do Município/Estado de Mato Grosso e apresentar-se devidamente regularizado junto ao órgão competente;

c) é vedada a realização de despesas com tarifas bancárias, multas, despesa com pessoal, tributos, quando não incidentes sobre materiais e serviços contratados para consecução dos objetivos do programa;

d) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo ou da embarcação;

II - ao pagamento de serviços contratados junto a terceiros, obedecidas, por parte do prestador de serviço, as exigências previstas nos artigos 136 e 138 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, observados os critérios:

a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem assim as eventuais legislações complementares;

b) o condutor do ônibus destinado à condução de escolares deverá ter idade superior a 21 anos em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, e quando de embarcação, possuir categoria de habilitação estabelecida pela autoridade competente;

c) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, 3 por quilômetro ou estudante transportado.

III – ao pagamento de serviços para adequação e manutenção das rotas de rodovias não pavimentadas utilizadas pelo transporte escolar rural.

Parágrafo único Gastos com outras despesas somente poderão ser realizados se houver previsão expressa em regulamento da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer."

"**Art. 6º-B** Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas, em banco oficial, cuja agência tenha sido indicada quando do cadastramento.

DTF

§ 1° Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados no mercado financeiro, se a previsão de seu uso não for imediata.

§ 2° As receitas obtidas em função de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto da transferência e destinadas, exclusivamente, a sua finalidade, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a Prestação de Contas."

O autor propôs critérios de composição e formação dos Conselhos de Transporte Escolar, ampliando os poderes e assim aumentar o controle social. Para isso, fica alterado o Art. 9° da Lei n° 8.469, de 07 de abril de 2006, o passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9°** Será criado em âmbito municipal Conselho de Transporte Escolar, com a finalidade de realizar o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos recursos financeiros destinados ao transporte escolar.

§ 1° Os Conselhos, compostos por no mínimo 9 (nove) membros, serão criados por legislação específica, observados os seguintes critérios de composição:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública estadual e municipal;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

DTF

§ 2° Integrarão ainda os conselhos municipais, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3° Os membros dos conselhos terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 4° O Município encaminhará à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer/Coordenadoria do Transporte Escolar os documentos relativos à criação do Conselho, na forma do regulamento.

§ 5° São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3° (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos repassados pelo estado, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3° (terceiro) grau, desses profissionais;

III - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6° O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos no âmbito dos Municípios.

§ 7° Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

DTF

§ 8° Ao criar a Comissão de Transporte Escolar o Município deverá encaminhar para Coordenadoria de Transporte Escolar da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer:

I - ata da criação da Comissão;

II - cópia da publicação do Decreto do Executivo Municipal que criou a Comissão de Transporte Escolar;

III - cópia dos documentos pessoais dos membros da Comissão, RG e CPF;

IV - endereço dos membros da Comissão.

V – outros documentos exigidos em normativa do estado.

§ 9° A Comissão de Transporte Escolar Municipal emitirá parecer nas prestações de contas e relatório semestral acerca das condições do Transporte Escolar no Município."

Foi alterado, também, o art. 10, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10** A Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer constituirá Comissão tripartite que decidirá sobre os casos trazidos pelos conselhos municipais."

Por fim, foi estabelecido o prazo para que os municípios regularizem os Conselhos de Transporte Escolar, que passa a ser de 180 dias a contar da publicação desta Lei.

O autor justifica que os acréscimos e alterações acima foram baseados em um relatório emitido pela Controladoria Geral do Estado ao analisar o Sistema de Transporte Escolar da Zona Rural no Estado com relação a sua adequação as normas, o serviço prestado bem como a prestação de contas dos repasses de recursos públicos.

DTF

Diante do exposto, quanto ao mérito, entendemos que o projeto proposto vai contribuir para que sejam melhoradas as condições ofertadas de transporte dos alunos que moram na zona rural e que precisam se deslocar, quase diariamente, por longas distâncias para chegar até escola.

Assim, o projeto de lei analisado reveste-se de inegável interesse público e merece ser aprovado pelos nobres pares.

É o Parecer.

DEP. WILSON SANTOS - PSDB
ALMT

DTF

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 59/2018, de Autoria do Deputado Adalto de Freitas.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n° 59/2018 - Parecer n° 49/2018
Reunião da Comissão em 27 / 11 / 18
Presidente: Allan Kardec
Relator: Dep. Wilson Santos

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 59/2018, de Autoria do Deputado Adalto de Freitas.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	

DTF